



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 511

PROJETO DE LEI Nº 12.483

PROCESSO Nº 78.283

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei inclui no Calendário Municipal de Eventos a “CAMINHADA DO PROCON” (última quarta-feira de maio) e revoga a correlata Lei 8.481/15.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – Exercício 2018 (fls. 06), documento de fls. 07, e análise da Diretoria Financeira (fls. 08), encontrando respaldo no inc. I do § 2º do art. 190-A do Regimento Interno.

A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 009/2018, informa, em síntese, com base na planilha que instrui os autos, que a proposta não traz impacto orçamentário financeiro ao Município, e prevê resultado primário negativo para o presente exercício, considerando o atual quadro econômico nacional, concluindo que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira em Substituição, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame, está revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45).

Trata-se de matéria de natureza legislativa, eis que busca alterar norma legal local – Lei 2.376, de 21 de novembro de 1979 – para incluir no Calendário Municipal de Eventos a “Caminhada do Procon”, objeto da Lei 8.841, de 1º de setembro de 2015, alterando a data de sua realização, e a final, revogando-a, de forma que o evento passará a se dar na última quarta-feira do mês de maio, intento que para se consubstanciar somente poderá se dar através de lei.

Quanto à revogação da Lei 8.841/2015, a proposta também se afigura legal (L.O.M. - art. 6º, “caput”, c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo



nível daquela, obedecido o mesmo quórum. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.

L.O.M.). **QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana Rodrigues Mesquita Turchete
Estagiária de Direito